



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213838 - CE (2025/0113928-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FRANCISCO ERBENILDO COELHO (PRESO)
ADVOGADOS : RENATA PINHEIRO GUERRA - CE051111
MILENA PINHEIRO GUERRA - CE051357
AILSON SILVEIRA FILHO - CE052243
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *Habeas corpus* interposto por denunciado pela suposta prática de participação em organização criminosa, em que alega ausência de indícios suficientes de autoria para a prisão preventiva, além de o decreto de prisão estar fundamentado, exclusivamente, na gravidade abstrata do delito, sem considerar medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do recorrente encontra respaldo nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como a possibilidade de sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de negativa de autoria não pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*, por demandar aprofundada análise probatória, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão impugnada apresentou fundamentação idônea, com base na gravidade concreta dos fatos e na periculosidade do recorrente, apontado como membro com papel de liderança na organização criminosa Guardiões do Estado – GDE.

5. A manutenção da custódia visa à garantia da ordem pública e à prevenção de reiteração delitiva, considerando a existência de outros processos contra o recorrente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo e furto.

6. A condição de genitor de criança menor não é, por si só, suficiente para autorizar a revogação da prisão, pois não há comprovação de que o recorrente seja o único responsável pelos cuidados do filho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e pela periculosidade do acusado, especialmente quando há indícios de liderança em organização criminosa. 2. A condição de genitor não é suficiente para revogar a prisão preventiva sem comprovação de responsabilidade exclusiva pelos cuidados do filho. 3. A negativa de autoria não pode ser examinada em *habeas corpus* por demandar análise probatória aprofundada".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 318, VI; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26/2/2019, DJe 12/3/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213838 - CE (2025/0113928-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FRANCISCO ERBENILDO COELHO (PRESO)
ADVOGADOS : RENATA PINHEIRO GUERRA - CE051111
MILENA PINHEIRO GUERRA - CE051357
AILSON SILVEIRA FILHO - CE052243
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *Habeas corpus* interposto por denunciado pela suposta prática de participação em organização criminosa, em que alega ausência de indícios suficientes de autoria para a prisão preventiva, além de o decreto de prisão estar fundamentado, exclusivamente, na gravidade abstrata do delito, sem considerar medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do recorrente encontra respaldo nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como a possibilidade de sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de negativa de autoria não pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*, por demandar aprofundada análise probatória, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão impugnada apresentou fundamentação idônea, com base na gravidade concreta dos fatos e na periculosidade do recorrente, apontado como membro com papel de liderança na organização criminosa Guardiões do Estado – GDE.

5. A manutenção da custódia visa à garantia da ordem pública e à prevenção de reiteração delitiva, considerando a existência de outros processos contra o recorrente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo e furto.

6. A condição de genitor de criança menor não é, por si só, suficiente para autorizar a revogação da prisão, pois não há comprovação de que o recorrente seja o único responsável pelos cuidados do filho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e pela periculosidade do acusado, especialmente quando há indícios de liderança em organização criminosa. 2. A condição de genitor não é suficiente para revogar a prisão preventiva sem comprovação de responsabilidade exclusiva pelos cuidados do filho. 3. A negativa de autoria não pode ser examinada em *habeas corpus* por demandar análise probatória aprofundada".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 318, VI; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26/2/2019, DJe 12/3/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por FRANCISCO ERBENILDO COELHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, que denegou a ordem no HC n. 0620415-39.2025.8.06.0000, mantendo sua prisão preventiva. Eis a ementa (fls. 45/46):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

1. Caso em Exame:

Habeas Corpus impetrado em favor de Francisco Erbenildo Coelho, contra decisão do Colegiado de Magistrados da Vara de Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Fortaleza/CE, que decretou sua prisão preventiva nos autos dos processos nº 0203838-82.2024.8.06.0001, 0035907-54.2024.8.06.0001 e 0215494-36.2024.8.06.0001.

O impetrante sustenta a ausência de indícios suficientes de autoria para a prisão preventiva, alegando que a vinculação do paciente ao crime se baseia apenas em uma fotografia obtida sem observância da cadeia de custódia. Argumenta, ainda, que a decisão fundamentou-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem considerar medidas cautelares alternativas.

2. Questão em Discussão:

Verifica-se se a prisão preventiva do paciente encontra respaldo nos requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como a possibilidade de sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

3. Razões de Decidir:

A tese de negativa de autoria não pode ser examinada na via estreita do *Habeas Corpus*, por demandar aprofundada análise probatória, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prisão preventiva, observa-se que a decisão impugnada apresentou fundamentação idônea, com base na gravidade concreta dos fatos e na periculosidade do paciente, apontado como membro com papel de liderança na organização criminosa Guardiões do Estado – GDE.

A manutenção da custódia visa à garantia da ordem pública e à prevenção de reiteração delitiva, considerando a reincidência em crimes de tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo e furto.

A condição de genitor de criança menor não é, por si só, suficiente para autorizar a revogação da prisão, pois não há comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados do filho. Ademais, a permanência em liberdade representaria risco à própria criança, tendo em vista a natureza das atividades criminosas imputadas ao paciente.

4. Dispositivo e Tese

Diante da legalidade e fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva, ausente qualquer ilegalidade, denega-se a ordem de Habeas Corpus, mantendo-se a segregação cautelar do paciente.

O recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), tendo sido decretada sua prisão preventiva pelo *Colegiado de Magistrados da Vara de Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Fortaleza/CE, no bojo dos processos de ns. 0203838-82.2024.8.06.0001, 0035907-54.2024.8.06.0001 e 0215494-36.2024.8.06.0001*. Buscando a revogação do decreto constitutivo, impetrou-se *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que foi denegado (fls. 45/55).

Aqui, alega o recorrente, em síntese: (i) ausência de indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva, pois a vinculação do recorrente ao vulgo "Menor Bixim" baseia-se unicamente em uma fotografia obtida sem observância da cadeia de custódia; (ii) ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão, que estaria baseado apenas na gravidade abstrata do delito; (iii) apresentação espontânea à autoridade policial quando soube da existência de mandado de prisão; (iv) condições pessoais favoráveis, como ser pai de filho menor de idade e agricultor devidamente cadastrado desde 2020 no sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras na agricultura familiar de Itapipoca/CE.

Postula o conhecimento e provimento do recurso para revogar de prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura, e caso não seja o entendimento de V. Excelência, que seja aplicada outras medidas cautelares diversas da prisão, lastreado no art. 282, §6º C/C art. 319 do CPP (fl. 76).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 88/90, pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, registro que não cabe, em sede *habeas corpus*, proceder ao pretendido exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória.

No presente caso, em que pese não tenha o impetrante instruído o *writ* com a decisão decretatória da prisão preventiva, extrai-se do parecer do Ministério Público oficiante em segundo grau de jurisdição (fls. 36/37 – grifo nosso):

[...] Com efeito, a Autoridade Coatora ao indeferir o pedido de relaxamento de prisão preventiva, fundamentou, nos seguintes termos:

“Após análise minuciosa dos autos principais de nº 0203838.82.2024.8.06.0001, constato que o requerente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013, relativos à integração em organização criminosa. As provas constantes nos autos indicam que o requerente supostamente exerce função de destaque na organização criminosa denominada "Guardiões do Estado – GDE", sendo identificado como CONSELHEIRO em relatório técnico elaborado pelo Departamento de Inteligência Policial(DIP). O papel desempenhado pelo requerido é central para o funcionamento da organização, o que evidencia a gravidade da acusação.

Diante disso, considerando a seriedade dos fatos e a periculosidade do requerente, entendo ser imprescindível a manutenção da prisão preventiva, a fim de evitar a continuidade das atividades ilícitas e assegurar a ordem pública. Reforço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a prisão preventiva é medida necessária para interromper a atuação de organizações criminosas. No que se refere ao argumento de que o requerente é pai de um filho menor e que isso justificaria a revogação da prisão, não vejo respaldo para tal alegação. Embora o acusado seja, de fato, pai, não ficou demonstrado que seja imprescindível aos cuidados de seu filho. Pelo contrário, a liberdade do réu, dada sua vinculação com atividades criminosas de grande gravidade, representa risco ainda maior para a formação e o desenvolvimento da criança.

O envolvimento com organizações criminosas pode comprometer a segurança e estabilidade do ambiente familiar, prejudicando o bem-estar do filho. Ademais, a prisão preventiva não se destina apenas a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, mas também à proteção de terceiros, como no caso da criança, que poderia ser negativamente afetada pela liberdade de um indivíduo envolvido em atividades criminosas.

Dessa forma, a alegação de que o requerente é essencial para os cuidados do filho não se sustenta, considerando os elementos apresentados nos autos. Portanto, a manutenção da prisão preventiva é medida indispensável, não sendo viável a substituição por outras cautelares, diante da gravidade das acusações e do contexto fático do caso.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, mantenho a prisão preventiva de Francisco Erbenildo Coelho, como garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.”

Como se vê, a prisão preventiva do recorrente encontra justificativa concreta na garantia da ordem pública, destacada também no acórdão impugnado, *com base na gravidade concreta dos fatos e na periculosidade do paciente, apontado como membro com papel de liderança na organização criminosa Guardiões do Estado – GDE* (fl. 49).

Ora, *conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" - AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 (AgRg no HC n. 946.643/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

Além disso, o histórico criminal do recorrente, que responde por outros crimes como posse irregular de arma de fogo, tráfico de drogas e furto, indica significativo risco de reiteração delitiva, circunstância que também justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Sobre esse aspecto, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Confira-se, ainda: AgRg no RHC n. 211.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

Por fim, o Tribunal de origem analisou a questão relativa à paternidade do recorrente, concluindo que *não há comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados do filho, sobretudo porque a mãe está viva e é plenamente capaz* (fl. 55), não restando demonstrada a imprescindibilidade de seus cuidados ao menor, requisito necessário para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do Código de Processo Penal.

Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que se mostram inadequadas e insuficientes para a

preservação da ordem pública, especialmente diante da gravidade da conduta imputada ao recorrente (papel de liderança em organização criminosa) e de seu histórico criminal, que demonstra considerável risco de reiteração delitiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 213.838 / CE

Número Registro: 2025/0113928-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00359075420248060001 02038388220248060001 0215494362024806000 02154943620248060001
06204153920258060000 2038388220248060001 215494362024806000 2154943620248060001
359075420248060001 35907542024806000102038388220248060001 6204153920258060000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ERBENILDO COELHO (PRESO)

ADVOGADOS : RENATA PINHEIRO GUERRA - CE051111

MILENA PINHEIRO GUERRA - CE051357

AILSON SILVEIRA FILHO - CE052243

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025